

§ 43.—*Município da Villa de Jacarehy.*

Receita ordinaria.....	800\$000
Saldo do balanço feichado a 30 de setembro de 1836.....	835\$330
Cobrança de dividas activas.....	100\$000
	1.735\$330

§ 43.—*Município da Villa de Parahibuna.*

Receita ordinaria.....	100\$000
Saldo do balanço feichado a 30 de setembro de 1836.....	170\$400
Reposição do procurador ao mesmo balanço.....	73\$410
Cobrança de dividas activas.....	540\$510
	944\$320

§ 44.—*Município da Villa de Santa Izabel.*

Receita ordinaria.....	200\$000

§ 45.—*Município da Villa de S. José.*

Receita ordinaria.....	300\$000
Saldo do balanço feichado a 30 de setembro de 1836.....	202\$540
Cobrança de dividas activas.....	78\$000
	580\$540

§ 46.—*Município da Villa de Mogy das Cruzes.*

Receita ordinaria.....	520\$000
Saldo do balanço feichado a 30 de setembro de 1836.....	1.320\$370
	1.840\$370

CAPITULO III.

Art. 3.º Ficão em vigor os arts. 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 8.º da lei provincial de 21 de março de 1836, n. 41.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições e leis em contrario.

Lei 28—de 18 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Fica permittido o provimento das dignidades e mais cadeiras de conegos da Sé desta cidade até o numero do doze, inclusive as ditas dignidades, e concedido o augmento de 100\$000 rs. á congrua de todas ellas em geral.

Art. 2.º O provimento das ditas cadeiras se fará segundo as leis em vigor, pertencendo a apresentação ao presidente da provincia.

Art. 3.º Dos conegos, que forem novamente providos, um terá a

obrigação de ensinar theologia dogmatica, outro theologia moral, outro instituições canonicas, outro emfim historia sagrada e ecclesiastica; e além destes haverá dois substitutos para todas ellas. Para o provimento destas cadeiras precederá concurso e exame publico, não podendo ellas ser providas sem a habilitação para o magisterio e obrigação do ensino.

Art. 4.º No primeiro provimento das cadeiras Magistraes de que falla o artigo antecedente, poder-se-hão admittir religiosos, e mesmo estrangeiros, mas estes ultimos não terão voto em cabido em quanto não forem naturalisados.

Art. 5.º O presidente da provincia de accordo com o bispo diocesano farão os necessarios estatutos e regulamentos para o exercicio das ditas cadeiras, e das outras de ensino da Sé, prescrevendo as horas e exercicio das aulas, de maneira que se não encontrem com os officios do côro, e marcando o tempo e o methodo dos exames publicos dos alumnos. Estes estatutos serão remettidos á assembléa para sua definitiva approvação, pondo-se porém interinamente em execução logo que estiverem teitos.

Art. 6.º Os conegos que estiverem no effectivo exercicio do ensino das materias mencionadas no art. 3.º desta lei, perceberão de mais a gratificação de 200\$000 rs. annuaes, e serão dispensados da residencia nos dias de semana ainda que sejam feriados para o ensino.

Art. 7.º Uma das cadeiras da Sé será de penitenciario, o qual terá a mesma congrua dos outros, e será dispensado da assistencia do côro todas as vezes que estiver effectivamente empregado no confessorario na mesma Sé.

Art. 8.º Tambem será dispensado da residencia nos dias semanarios o conego que exercer o cargo de provisor e vigario geral.

Art. 9.º Os conegos actuaes não perceberão o augmento conferido por esta lei senão no caso de virem effectivamente residir e cumprir as obrigações de sua cadeira.

Art. 10. Os parochos das tres freguezias da cidade usarão dos distinctivos dos conegos, terão assento e antiguidade no côro, e a obrigação de assistirem e ministrarem ao bispo nos pontificaes.

Art. 11. Além das attribuições e obrigações que pertencem actualmente ao cabido, compete-lhe mais:

§ 1.º Aconselhar ao bispo nos negocios por elle submettidos ao seu exame, e lembrar-lhe ou propor-lhe o que fôr conveniente ao regimen do bispado, mantença da disciplina, sustentação e propagação da fé, e melhoramento dos costumes.

§ 2.º Examinar os ordenandos, e os oppositores a beneficios, para todos os quaes é indispensavel a sua approvação.

Art. 12. Os conegos são exemptos de todos os empregos e encargos pessoaes da provincia e municipio. Não poderão contudo accumular emprego algum civil que seja incompativel com o exercicio de suas funções na cathedral, e, fazendo-o, perderão por esse facto o de conego.

Art. 13. O numero de capellães da Sé continuará a ser de doze, dos quaes dois terços pelo menos serão ordenados in sacris. A congrua dos mesmos fica elevada a 200\$000 rs., e dos moços do côro a 100\$000 reis.

Art. 14. O subchante e o mestre de ceremonias terão além da congrua a gratificação annual de 150\$000 rs., com a obrigação de ensinarem o primeiro o canto gregoriano, e o segundo os ritos e ceremonias do culto nos outros capellães, aos ordenandos e aos moços do côro.

Art. 15. Os capellães serão nomeados pelo bispo, e por elle demittidos por falta de boa conducta, ou por não cumprirem os seus deveres, ou não aproveitarem no estudo das materias ecclesiasticas a que se devem applicar com fervor.

Art. 16. Nenhum ordenando receberá a ordem de presbytero sem que tenha assistido ao côro da Sé por espaço de 4 mezes pelo menos. O subchante passará uma attestation jurada de ter o ordenando cumprido esta obrigação, declarando que se acha instruido no canto gregoriano e lithurgia, e sem isso não poderá receber a dita ordem de presbytero. O promotor do juizo ecclesiastico exigirá o cumprimento desta obrigação sob sua responsabilidade. Esta attestation, ou copia autentica della, deverá o clerigo que pertender algum beneficio ajuntar aos outros papeis de sua habilitação, sem o que não poderá obter o beneficio.

Art. 17. Tambem não será admittido a ordens sacras aquelle que depois de creadas as cadeiras de que trata o art. 3.º desta lei, se não mostrar instruido nas materias que nella se ensinão, precedendo exame para cada uma das ordens, de maneira que de todas as materias tenha feito exame antes de receber a de presbytero.

Art. 18. Fica elevada a 1:400\$000 rs. a dotação para a fabrica da Sé, podendo o bispo applicar della até a quantia de 600\$000 rs. para a gratificação á musica, ao organista, e sineiro, além do que actualmente percebem.

Art. 19. Ficão approvados os estatutos que regem actualmente a Sé em tudo quanto se não oppuzer á presente lei, e a sua rigorosa observancia commettida ao bispo diocesano, e aos capitulares que servirem de presidentes do côro, sobre tudo no que diz respeito ao regimento para a disciplina do mesmo côro, e com mais especialidade ainda aos arts. 9.º a 13 do mesmo regulamento.

Art. 20. Se todavia houver omissão ou negligencia, ou mesmo impossibilidade de se manter a rigorosa observancia dos ditos artigos do re-

gulamento, o presidente da provincia fica autorisado para reclamar a perante o bispo por uma vez sómente, e se esta reclamação fôr ainda inefficaz, poderá suspender as congruas de todos os empregados da cathedral, com excepção sómente das que são annexas ás cadeiras de ensino, participando á assembléa na sua proxima subsequente reunião o que em virtude desta authorisação tiver obrado.

Art. 21. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 29—de 27 de Maio de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, presidente etc.

Art. 1.º As cinco loterias de 20.000\$000 de rs. cada uma concedidas a favor da santa casa da misericordia da villa de Santos pela lei provincial de 27 de fevereiro do anno passado ficão reduzidas a uma só de 100.000\$000 de rs., conforme o plano junto.

Art. 2.º Fica sem vigor a lei de 27 de fevereiro do anno proximo passado sobre este objecto.

PLANO

Da loteria a beneficio do hospital de Caridade da Santa Casa da Misericordia da villa de Santos.

1 Premio de.....	20.000\$000
1 "	10.000\$000
1 "	5.000\$000
1 "	4.000\$000
1 "	2.000\$000
2 "	1.000\$000
5 "	400\$000
12 "	200\$000
40 "	100\$000
100 "	40\$000
1580 "	20\$000
1 Primeira Branca.....	500\$000
1 Ultima dita.....	500\$000
1746 Premios Liquido.....	88.000\$000
3254 Brancos..... Beneficio	12.000\$000
5000 Bilhetos a 20\$000.....	100.000\$000

Os bilhetos desta loteria serão de 20\$000 rs. porém haverá tambem meios bilhetos de 10\$000 rs., e com elles se cobrará a metade do premio que sahir na sorte, entregando-se os premios sem desconto algum, por, que o beneficio é descontado do total, como se vê do plano.

